



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2021

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 05/02/2021 por
fixação no quadro de avisos

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção

Votação em 08/02/21

Presidente Edu Secretário

"Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênios com instituições financeiras e outras, visando a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo ou serviços e/ou arrendamentos mercantis aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de São Jose da Barra, através de consignação em folha de pagamento e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA BARRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 136 DO REGIMENTO INTERNO, PROPÕE À CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica este Poder Legislativo autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras e outras, visando a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo ou serviços e/ou arrendamentos mercantis aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de São Jose da Barra, através de consignação em folha de pagamento, nos termos e condições estabelecidos nos instrumentos a serem firmados entre as partes, respeitadas as disposições do presente Decreto Legislativo.

Art. 2º - As consignações compulsórias independem de convênios.

Art. 3º - Considera-se, para fins deste Decreto Legislativo:

I - Consignatário: a Instituição Financeira ou outra destinatária do crédito resultante da consignação;

II - Consignante: O Poder Legislativo que procederá, em folha de pagamento dos servidores, os descontos;

III - Consignações compulsórias: os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal, mandado judicial, processo administrativo ou convenção realizada entre o Consignante e o servidor ou agente político do poder legislativo, incidente sobre a remuneração, provento ou subsídio mensal, compreendendo:

- a) Contribuição para a seguridade social;
- b) Pensão alimentícia judicial;
- c) Imposto de Renda Retido na Fonte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

- d) Reposição e/ou indenização ao erário;
- e) Obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- f) Outros descontos compulsórios legais.

IV – Consignações facultativas: os descontos incidentes sobre a remuneração, provento ou subsídio, mediante autorização prévia, formal, irrevogável e irretratável, anuída por este Poder Legislativo.

V - Subsídio – remuneração fixa e mensal recebida pelos agentes políticos/vereadores.

Art. 4º - A operação de empréstimo para consignação facultativa de que trata este Decreto Legislativo dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o servidor/agente político e o Consignatário, observadas as disposições aqui presentes, assim como os termos e disposições do Convênio a ser celebrado entre o Consignatário e Consignante.

Parágrafo único – A listagem com o nome dos servidores e os valores a serem debitados deverão ser remetidos pelo Consignatário até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 5º - A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do servidor ou subsídio do(a) vereador(a).

Art. 6º - A consignação em folha não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades deste Poder Legislativo ou compromisso de natureza pecuniária, assumido pelo servidor ou agente político junto ao Consignatário, implicando, porém, todas as responsabilidades operacionais previstas nos convênios a serem firmados.

Art. 7º - Ocorrendo extinção do vínculo do servidor ou gente político com este Poder Legislativo, será descontado do valor devido da rescisão a quantia correspondente ao saldo devedor, respeitado o limite estabelecido no art. 5º deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único – Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao Consignatário emitir boleto ou outro documento hábil por meio do qual o mutuário passará a quitar as parcelas não pagas, ficando extintas as obrigações do Consignante.

Art. 8º - O cumprimento, pela Consignante, das obrigações assumidas em convênio, ficará automaticamente suspenso com relação ao servidor ou agente político que deixar de receber seus vencimentos/subsídios dos cofres públicos em decorrência de eventuais afastamentos, tais como acidentes do trabalho, licença saúde etc., durante todo o período em que perdurar o afastamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

Art. 9º - Salvo hipóteses contrárias previstas neste Decreto Legislativo ou convênio, a consignação relativa à amortização do débito somente poderá ser cancelada com aquiescência do servidor ou agente político e do Consignatário.

Art. 10 – Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito deste Decreto Legislativo deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos convênios a serem firmados entre o Consignante e Consignado.

Art. 11 - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 05 de fevereiro de 2021.


JOSÉ ANTÔNIO BÍCEGO
Presidente da Câmara Municipal


NATHAN CALEBE SEMIÃO
Vice-Presidente da Câmara Municipal


EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES
Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

Exmos(a) Srs(a) Vereadores(a)

Encaminhamos o Projeto de Decreto Legislativo que ***"Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênios com instituições financeiras e outras, visando a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo ou serviços e/ou arrendamentos mercantis aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de São Jose da Barra, através de consignação em folha de pagamento e dá outras providências"***

Trata-se de proposição que possibilitará aos servidores e vereadores (a) desta Câmara Municipal a realizarem empréstimos consignados junto aos bancos e outras instituições, com vistas a melhoria da qualidade de vida dos mesmos e resolução de questões importantes no planejamento pessoal e profissional.

Tal iniciativa é de suma importância, especialmente diante da atual crise mundial causada pela pandemia do COVID-19, onde todos os setores da economia foram gravemente afetados.

A proposição é apresentada mediante DECRETO LEGISLATIVO uma vez a obrigação não enseja despesas a Câmara Municipal, ou seja, não está vinculada aos limites de sua economia interna e não está sujeita a sanção do poder executivo municipal, por tratar-se de ato relativo aos seus servidores e agentes políticos. Assim, o poder legislativo é tão somente o agente Consignante responsável pelo desconto do valor da remuneração/subsídio em folha de pagamento e repasse as instituições financeiras.

Tal possibilidade encontra-se prevista no art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Vejamos:

Art. 136 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente e Secretário da Câmara.

Conforme dispõe a proposição a listagem dos servidores que efetivarem a consignação e valores deve ser repassada pelas instituições **até o dia 20 de cada mês** (art. 4º Parágrafo único). Assim, para que haja tempo hábil da celebração de convênios



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101
ainda este mês de fevereiro, em especial do Banco do Brasil, que é nossa agência
oficial é necessário que o presente seja aprovado com **URGÊNCIA**.

Desta forma, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Decreto
Legislativo na forma proposta, requerendo seja adotado, se possível, o Regime de
Urgência Especial na forma dos arts. 218 e 230 do Regimento Interno.

São Jose da Barra, 05 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BÍCEGO
Presidente da Câmara Municipal

NATHAN CALEBE SEMIÃO
Vice-Presidente da Câmara Municipal

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES
Secretário da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 05/02/2021


ASS. DO RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021 que “Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênios com instituições financeiras e outras, visando a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo ou serviços e/ou arrendamentos mercantis aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de São Jose da Barra, através de consignação em folha de pagamento e dá outras providências”

Do Projeto

Vem a esta assessoria jurídica para análise inicial e emissão de parecer a presente proposição que possibilitará aos servidores efetivos, comissionados e vereadores(a) desta Câmara Municipal a realizarem empréstimos consignados junto aos bancos e outras instituições com vistas a melhoria da qualidade de vida dos mesmos e resolução de questões importantes no planejamento pessoal e profissional.

De acordo com a justificativa do projeto a iniciativa é de suma importância, especialmente diante da atual crise mundial causada pela pandemia do COVID-19, onde todos os setores da economia foram gravemente afetados.

Do Mérito

De acordo com a mensagem do projeto este é apresentado mediante **DECRETO LEGISLATIVO** já que a obrigação não enseja despesas a Câmara Municipal, ou seja, excede aos limites de sua economia interna e não está sujeita a sanção do poder executivo municipal, pois trata-se de ato relativo aos seus servidores e agentes políticos.

Verifica-se, assim que o poder legislativo neste caso é apenas o agente responsável pelo desconto do valor da remuneração/subsídio em folha de pagamento e repasse as instituições financeiras, ou seja, não há despesa interna a ser realizada.

Logo, tal proposição não se sujeita a sanção do prefeito e pode ser deliberada através de Decreto Legislativo conforme prevê o art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Vejamos:

Art. 136 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente e Secretário da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, através da **Consulta 701.526** dos vereadores de Ponte Nova, **Consulta 696.646** do Prefeito de Para de Minas e da **Consulta 704.669** do Presidente da Câmara de Cruzília e da **Consulta 986.958** do prefeito Municipal de Pompeu, se questiona a necessidade procedimento licitatório junto as instituições bancárias para a celebração de convênio de empréstimo com desconto em folha, donde o TCE-MG entendeu o seguinte:

"não é necessária licitação neste caso, posto que não há qualquer negócio jurídico entre a instituição financeira e o Poder Público, devendo ser obrigatória a manifestação expressa do servidor para que a Administração possa operacionalizar o pagamento do mútuo por desconto em folha"

Já no que se refere a responsabilidade da Câmara quanto as dívidas a serem contraídas pelos servidores e agentes políticos, podemos tomar como base a **Consulta 986958** do Instituto de Previdência Municipal de Divinópolis, onde o TCE-MG deixa claro que a administração pública não integra a relação entre o servidor (tomador do empréstimo) e o consignatário (banco por exemplo). Portanto, a Câmara não é responsável pela dívida e obrigações do servidor/agente político. Vejamos:

"4. Administração Pública não integra a relação de consumo originada entre o tomador do empréstimo e o consignatário, por conseguinte, não é responsável pela dívida, inadimplência ou pendência do servidor, limitando-se sua responsabilidade ao desconto, à retenção e ao repasse dos valores contratados. Cessado o vínculo na pendência de qualquer desconto, a Administração Pública não tem nenhuma obrigação para com o servidor e a instituição financeira, no que se refere ao contrato de empréstimo de natureza estritamente particular celebrado entre as partes". (sem grifos)

Com isto, verifico que a presente proposição corretamente previu em seu art. 6º que a consignação em folha não implica co-responsabilidade deste Poder Legislativo:

Art. 6º - A consignação em folha não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades deste Poder Legislativo ou compromisso de natureza pecuniária, assumido pelo servidor ou agente político junto ao Consignatário, implicando, porém, todas as responsabilidades operacionais previstas nos convênios a serem firmados.

Da mesma forma, no sentido de evitar o endividamento demasiado do servidor e descontrole de gastos e repasses, a legislação prevê também que as consignações facultativas não poderão exceder o limite de 30% do vencimento do servidor ou subsídio do vereador. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

Art. 5º - A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do servidor ou subsídio do(a) vereador(a).

Por fim, na forma regimental, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo, sendo de competência de iniciativa privativa da Mesa Diretora, dispensa pareceres para a sua apreciação pelo Plenário quando requerido pelo seu autor, já que o §1º do art. 84 do Regimento Interno descreve que é obrigatória a audiência, mas “salvo disposição em contrário”.

Art. 84 do Regimento Interno

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência de Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções que tramitarem pela Câmara.

Por sua vez, a disposição em contrário encontra-se prevista no §3º do art. 184, ou seja, sendo projeto originário elaborado pela Mesa são dispensados os pareceres. Vejamos:

Art. 184 do Regimento Interno

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Temporária em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

CONCLUSÃO

Com estas breves considerações, esta Assessoria Jurídica opina e conclui que o Projeto de Decreto Legislativo em análise encontra-se em condições de tramitação nesta Casa de Leis

Este é o parecer.

Câmara Municipal de São José da Barra, 05 de fevereiro de 2020.

MICHEL CARREÑHO – OAB/MG 83.017

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

ORIENTAÇÃO SUGESTIVA N.001/2021

Received
18-03-23
S. Venkatesh

Da: Controladora Interna – Fátima Aparecida Costa de Souza

Para: Assessor Financeiro da Câmara Municipal – André Cardoso Freitas

Assunto: Lei e margem limite de valor para empréstimo consignado a vereadores

Senhor Assessor,

Este SCI, como elemento apoiador, defensor, controlador e cooperador da Administração Pública vem através deste, **ORIENTAR** e encaminhar resposta ao Requerimento s/n, solicitado por Vossa Senhoria quanto “a Lei que fundamenta empréstimos consignados e margem consignável para vereadores, bem como o procedimento que formaliza convênio com instituição bancária”.

Inicialmente, destacamos que o empréstimo consignado para Servidor Público, é aquele em que as parcelas são consignadas (retidas) diretamente do contracheque todo mês, necessitando neste caso, que a Câmara de São José da Barra/MG tenha um convênio com a instituição financeira.

Para fins da legalidade constitucional observamos que no Município de São José da Barra/MG, existe em vigor a Lei Ordinária n.356/2010, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com instituições financeiras e outras, visando a concessão de empréstimos e outros similares por consignação em folha de pagamento para servidores públicos municipais.

Todavia, autoriza a referida Lei, a celebração de convênio visando o direito apenas aos servidores públicos municipais, onde destaca como consignante o Poder Executivo em toda sua administração direta, autarquias e fundações públicas, não mencionando no caso, os agentes políticos.

Em relação a necessidade de procedimentos para a realização de convênio, a Lei Ordinária 356/2010, não faz menção ao procedimento, observando apenas o firmamento do convênio.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

No entanto, através de pesquisas no TCEMG, sobre o assunto, encontramos as Consultas dos Vereadores de Ponte Nova (701.526), do Prefeito Municipal de Pará de Minas (696.646), do Presidente da Câmara de Cruzília (704.669) e do Prefeito Municipal de Pompéu (707.548), que questionaram a necessidade de procedimento licitatório junto às instituições bancárias para a celebração de convênio adquirir empréstimo com desconto em folha. Onde por entendimento da Corte ficou pacificado que: *“não é necessária licitação nesse caso, posto que não há qualquer negócio jurídico entre a instituição financeira e o Poder Público, devendo ser obrigatória a manifestação expressa do servidor para que a Administração possa operacionalizar o pagamento do mithuto por desconto em folha.”* Desta forma, necessitando, portanto, do convênio entre a Câmara e a instituição financeira e por fim, da manifestação do servidor pelo acordo.

Quanto a responsabilização da Câmara de São José da Barra pela dívida adquirida pelo servidor transcrevemos a decisão do TCEMG em resposta à Consulta – Processo n. 986958 - Instituto de Previdência Municipal de Virginópolis em 26 de setembro de 2017 que versa o seguinte: *“4. A Administração Pública não integra a relação de consumo originada entre o tomador do empréstimo e o consignatário, por conseguinte, não é responsável pela dívida, inadimplência ou pendência do servidor, limitando-se sua responsabilidade ao desconto, à retenção e ao repasse dos valores contratados. Cessado o vínculo na pendência de qualquer desconto, a Administração Pública não tem nenhuma obrigação para com o servidor e a instituição financeira, no que se refere ao contrato de empréstimo de natureza estritamente particular celebrado entre as partes.”* Restando assim, a concretização de que não faz parte das obrigações, nem das faculdades Câmara Municipal ser o garantidor de um contrato entre particulares ou entre particulares e instituições financeiras.

E por fim, em relação ao limite da margem a ser consignado, observamos que consultas a doutrinas e jurisprudências nos direcionou que o valor máximo a ser liberado não pode ser superior a 30% do vencimento líquido do consignante. O mesmo valor também imposto no art. 6º da Lei Municipal n.356/2010. Restando, no caso, o cumprimento infraconstitucional, posto ser a remuneração de qualquer trabalhador um direito garantido pela Carta Magna, frente sua natureza alimentar e sua necessidade para a sobrevivência da família.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Desta forma, informamos que:

- 1) Existe no Município a Lei Ordinária n.356/2010, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com instituições financeiras e outras, visando a concessão de empréstimos e outros similares por consignação em folha de pagamento para servidores públicos municipais;
- 2) Segundo jurisprudências e art. 6º da Lei Municipal n.356/2010, o valor máximo a ser liberado não pode ser superior a 30% do vencimento líquido do consignante, posto ser a remuneração de qualquer trabalhador um direito garantido pela Carta Magna, frente sua natureza alimentar e sua necessidade para a sobrevivência da família.
- 3) Não é necessário procedimento licitatório para a contratação com a instituição financeira, necessitando apenas da formalização de convênio entre a Câmara e a instituição financeira e por fim, da manifestação do servidor pelo acordo.

Expostas as informações acima, vimos orientar o seguinte:

1 - Não há qualquer impedimento legal a vereadores adquirirem empréstimos junto a Instituições Bancárias com desconto em folha. Todavia, orientamos que seja criada uma norma regulamentando a Lei Ordinária n.356/2010 no âmbito do Legislativo, ou seja, que institua através de Decreto Legislativo a regulamentação da Consignação com desconto em folha para Vereadores, a fim de preservar o princípio da legalidade;

E a orientação.

Controle Interno, São José da Barra, 18 de janeiro de 2021.


Fátima Aparecida Costa de Souza
Controladora Interna da CMSJB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



DESPACHO

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando sua tramitação em Regime de Urgência Especial e com fundamento no art.184, § 3º, do Regimento Interno, fica dispensada a distribuição à Comissão Permanente do presente Decreto Legislativo para elaboração de parecer.

São José da Barra/MG, 08 de fevereiro de 2021.

Vereador José Antônio Bícego
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 de 09 DE FEVEREIRO DE 2021

042

AVISO DE PUBLICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Publicado em 09/02/2021, por
afixação no quadro de avisos

Assinatura

“Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênios com instituições financeiras e outras, visando a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo ou serviços e/ou arrendamentos mercantis aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de São Jose da Barra, através de consignação em folha de pagamento e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 32, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 43, inciso V, alínea “e” do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica este Poder Legislativo autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras e outras, visando a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo ou serviços e/ou arrendamentos mercantis aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de São Jose da Barra, através de consignação em folha de pagamento, nos termos e condições estabelecidos nos instrumentos a serem firmados entre as partes, respeitadas as disposições do presente Decreto Legislativo.

Art. 2º - As consignações compulsórias independem de convênios.

Art. 3º - Considera-se, para fins deste Decreto Legislativo:

I - Consignatário: a Instituição Financeira ou outra destinatária do crédito resultante da consignação;

II – Consignante: O Poder Legislativo que procederá, em folha de pagamento dos servidores, os descontos;

III – Consignações compulsórias: os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal, mandado judicial, processo administrativo ou convenção realizada entre o Consignante e o servidor ou agente político do poder legislativo, incidente sobre a remuneração, provento ou subsídio mensal, compreendendo:

- a) Contribuição para a seguridade social;
- b) Pensão alimentícia judicial;
- c) Imposto de Renda Retido na Fonte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

- d) Reposição e/ou indenização ao erário;
- e) Obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- f) Outros descontos compulsórios legais.

IV – Consignações facultativas: os descontos incidentes sobre a remuneração, provento ou subsídio, mediante autorização prévia, formal, irrevogável e irretratável, anuída por este Poder Legislativo.

V - Subsídio – remuneração fixa e mensal recebida pelos agentes políticos/vereadores.

Art. 4º - A operação de empréstimo para consignação facultativa de que trata este Decreto Legislativo dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o servidor/agente político e o Consignatário, observadas as disposições aqui presentes, assim como os termos e disposições do Convênio a ser celebrado entre o Consignatário e Consignante.

Parágrafo único – A listagem com o nome dos servidores e os valores a serem debitados deverão ser remetidos pelo Consignatário até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 5º - A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do servidor ou subsídio do(a) vereador(a).

Art. 6º - A consignação em folha não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades deste Poder Legislativo ou compromisso de natureza pecuniária, assumido pelo servidor ou agente político junto ao Consignatário, implicando, porém, todas as responsabilidades operacionais previstas nos convênios a serem firmados.

Art. 7º - Ocorrendo extinção do vínculo do servidor ou gente político com este Poder Legislativo, será descontado do valor devido da rescisão a quantia correspondente ao saldo devedor, respeitado o limite estabelecido no art. 5º deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único – Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao Consignatário emitir boleto ou outro documento hábil por meio do qual o mutuário passará a quitar as parcelas não pagas, ficando extintas as obrigações do Consignante.

Art. 8º - O cumprimento, pela Consignante, das obrigações assumidas em convênio, ficará automaticamente suspenso com relação ao servidor ou agente político que deixar de receber seus vencimentos/subsídios dos cofres públicos em decorrência de eventuais afastamentos, tais como acidentes do trabalho, licença saúde etc., durante todo o período em que perdurar o afastamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

Art. 9º - Salvo hipóteses contrárias previstas neste Decreto Legislativo ou convênio, a consignação relativa à amortização do débito somente poderá ser cancelada com aquiescência do servidor ou agente político e do Consignatário.

Art. 10 – Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito deste Decreto Legislativo deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos convênios a serem firmados entre o Consignante e Consignado.

Art. 11 - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 09 de fevereiro de 2021.


JOSÉ ANTÔNIO BICEGO
Presidente da Câmara Municipal


EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES
Secretário da Câmara Municipal

CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI, O BANCO DO BRASIL S.A. E CÂMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BARRA, PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E/OU FINANCIAMENTOS AOS SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS, COM PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.



Quadro Resumo

1) Partícipes

a) Consignatário:

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede no SAUN, quadra 05, lote B, Edifício Banco do Brasil, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, neste ato devidamente representado na forma do seu estatuto social, doravante denominado simplesmente **BANCO**.

b) Convenente (Empregador):

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BARRA, com sede na Travessa Ari Brasileiro de Castro, 242, Centro, na Cidade de São José da Barra, Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, sob o nº 01.729.464/0001-04, doravante denominado **CONVENENTE**, por seus representantes legais infra-assinados.

2) Legislação:

a) Regulamentação do Consignado: Decreto Municipal 01/21.

b) Regulamentação para Contratação dos Servidores: Lei Municipal 54/11.

3) Processo Administrativo

4) Foro de Eleição

Fica eleito o Foro da Comarca de Alpinópolis, Minas Gerais, para dirimir eventuais dúvidas quanto ao presente contrato, decorrentes da interpretação ou cumprimento deste Convênio, que não venham a ser solucionadas administrativamente.

O BANCO e o CONVENENTE, doravante denominados em conjunto "PARTÍCIPES", celebram o presente Convênio, sujeitando-se à norma disciplinar na(s) Lei(s) indicada(s) na alínea "a" item 2 - Dispositivos Legais - do Quadro Resumo, mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto estabelecer condições gerais e critérios a serem observados na concessão de empréstimos e/ou financiamentos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS tomadores de empréstimos e/ou financiamentos vinculados ao CONVENENTE, que tenham contrato de trabalho/vínculo estatutário formalizado e vigente com o CONVENENTE, regido pela Lei(s) indicada(s) na alínea "b" item 2 - Dispositivos Legais - do Quadro Resumo.

Fernando Henrique Leite
Gerente Geral
3.244.019-7

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E/OU FINANCIAMENTOS

O BANCO, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, política de crédito, normas operacionais e análise de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou financiamentos diretamente aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS do CONVENENTE, com as condições livremente negociadas entre os SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS e o BANCO, cujo pagamento dar-se-á mediante consignação em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Os empréstimos e/ou financiamentos aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS serão concedidos por meio(s) físico(s) (agências, correspondentes bancários) e/ou eletrônico(s) disponíveis (TAA, Internet, CABB, Mobile, etc).

Parágrafo Segundo - Para a concessão de empréstimos e/ou financiamentos mencionada no objeto deste instrumento, os SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS deverão dispor de margem consignável suficiente para as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - As operações contratadas ao amparo deste Convênio poderão ser repartidas nos termos e condições previamente definidas pelo BANCO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

a) O CONVENENTE se responsabiliza por:

I - divulgar amplamente, junto aos seus SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS, a formalização, o objeto e as condições do presente Convênio, orientando-os quanto aos procedimentos necessários para a obtenção de empréstimos e/ou financiamentos junto ao BANCO;

II - esclarecer aos seus SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS que as condições para contratação da operação de crédito serão objeto de livre negociação entre os SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS e o BANCO;

III - submeter à prévia aprovação do BANCO, conforme o caso, as informações e o respectivo material (folder, encarte, textos, etc.) a ser veiculado acerca do presente Convênio;

IV - adotar, no que lhe competir, as providências necessárias para viabilizar a formalização das operações entre o BANCO e seus SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS;

V – prestar ao BANCO mediante solicitação dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS, as informações necessárias para viabilizar a contração da operação de crédito, contendo o dia habitual de crédito dos salários, data de fechamento da folha de pagamento, data do próximo crédito dos salários, demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação e preencher para o BANCO as informações nas Condições Gerais do Convênio – Anexo I deste Convênio. O Anexo I poderá ser retificado em parte, por meio de aditivo assinado pelos PARTÍCIPES, que passará a integrá-lo.

VI – confirmar ao BANCO, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da solicitação do crédito pelos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS, por escrito ou meio eletrônico, conforme indicado nas Condições Gerais do Convênio – Anexo I, a possibilidade de realizar os descontos do empréstimo e/ou financiamento na folha de pagamento dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS para que os recursos possam ser liberados, observado o contido no Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda deste Convênio:

VII – efetuar os descontos em folha de pagamento dos empréstimos e/ou financiamentos autorizados pelos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS, observado o limite máximo permitido pela legislação em vigor, e repassar os valores ao BANCO, mediante crédito na Conta Convênio na data estabelecida para repasse financeiro, na mesma data de crédito dos salários e do vencimento das prestações, conforme indicado nas Condições Gerais do Convênio – Anexo I.

- VIII – informar mensalmente ao BANCO, por meio eletrônico, conforme descrito nas Condições Gerais do Convênio – Anexo I, os valores consignados e os não consignados mediante justificativa, devidamente identificados, com antecedência de 5 (cinco) dias da data estipulada para o vencimento das prestações;
- IX – comunicar ao BANCO a ocorrência de redução da remuneração dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS que inviabilize a consignação mensal autorizada, informando o motivo de não consignação das prestações devidas e permitindo a consignação parcial da prestação mensal;
- X – informar ao BANCO a ocorrência de desligamento (exoneração, demissão ou aposentadoria) dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS, por meio do Autoatendimento Setor Público – ASP, antes de efetivado o pagamento das verbas decorrentes do desligamento, de forma a permitir ao BANCO apurar o saldo devedor do(s) empréstimo(s) e/ou financiamento(s) pendente(s) e solicitar o respectivo desconto, visando a amortização ou liquidação da dívida dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS;
- XI – reter e repassar ao BANCO, por ocasião do desligamento (exoneração, demissão ou aposentadoria) dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS, o valor da dívida de empréstimo e/ou financiamento apresentado pelo BANCO na forma da legislação vigente;
- XII – notificar os SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS para comparecer ao BANCO com o objetivo de efetuar a negociação direta do pagamento da dívida, no caso de desligamento (exoneração, demissão ou aposentadoria) ou outro motivo que acarrete a exclusão da folha de pagamento, quando o valor retido de verba decorrente do desligamento for insuficiente para liquidar o saldo devedor apresentado pelo BANCO;
- XIII – comunicar ao BANCO a ocorrência de adiantamento da data de crédito dos salários aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. Neste caso, a cobrança da prestação de crédito consignado também se processará na mesma data, devendo o valor consignado ser repassado conforme definido no inciso VII desta Cláusula.
- XIV – dar preferência, nos termos da(s) Lei(s) indicada(s) na alínea “a” item 2 - Dispositivos Legais - do Quadro Resumo, aos descontos autorizados pelos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS relativamente aos empréstimos e/ou financiamentos realizados com o BANCO, em detrimento a outros descontos de mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente, mantendo a prioridade quando das repactuações dessas dívidas junto ao BANCO.

b) O BANCO se responsabiliza por:

- I – atender e orientar os SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS do CONVENENTE quanto aos procedimentos adotados para a obtenção de créditos concedidos ao amparo deste Convênio;
- II – informar ao CONVENENTE por meio eletrônico, conforme descrito nas Condições Gerais do Convênio – ANEXO I, as propostas de empréstimos e/ou financiamentos apresentados pelos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS diretamente ao BANCO, para confirmação da reserva de margem consignável;
- III – fornecer ao CONVENENTE arquivo contendo informações necessárias para a consignação mensal da(s) prestação (ões) conforme leiaute padrão FEBRABAN – CNAB 240;
- IV – prestar ao CONVENENTE e aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS, as informações necessárias para a liquidação antecipada dos empréstimos e/ou financiamentos, por ocasião do desligamento (exoneração, demissão ou aposentadoria) dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS;
- V – disponibilizar aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS do CONVENENTE informações relativas às respectivas operações por eles contratadas ao amparo deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O presente Convênio é celebrado por prazo de 60 meses, sendo que quaisquer dos PARTÍCIPES poderão rescindi-lo conforme previsto na Cláusula Sexta.

Fernando Henrique Leite
Gerente Geral
3.244.019-7



CLÁUSULA QUINTA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONVÉNIO

O BANCO suspenderá a concessão de novos empréstimos e/ou financiamentos consignados aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS através de notificação ao CONVENENTE, quando:

- I – ocorrer o descumprimento por parte do CONVENENTE de qualquer cláusula ou condição (ões) estipulada(s) neste Convênio;
- II – o CONVENENTE não repassar ao BANCO os valores consignados informados ao BANCO, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data de crédito dos salários (dia de vencimento das prestações);
- III – o convênio apresentar índices de inadimplência e de consignação não admitidos pelo BANCO;
- IV – ocorrer alteração (ões) nas Condições Gerais do Convênio – Anexo I que interfira nas condições pactuadas;
- V – ocorrer atraso ou não envio das informações de consignação mensal.

Parágrafo Primeiro – A suspensão do Convênio não desobriga o CONVENENTE de continuar realizando as consignações das prestações e a retenção das verbas rescisórias, relativas aos contratos de empréstimos e/ou financiamentos já celebrados, permanecendo necessária a troca de informações de consignação mensal entre o BANCO e o CONVENENTE e os repasses devidos até a liquidação de todos os contratos celebrados.

Parágrafo Segundo – O restabelecimento do Convênio ficará a critério do BANCO, após a regularização das pendências que motivaram a suspensão.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA

É facultado aos PARTÍCIPES denunciar o presente Convênio, mediante aviso por escrito com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – Permanecendo o atraso de repasse dos valores consignados, por mais de 35 dias corridos, o Convênio será encerrado mediante notificação, tornando-se vedada a concessão de novas operações de crédito consignado. A partir do encerramento, fica dispensada a troca de informações mensais de consignação entre o BANCO e o CONVENENTE.

Parágrafo Segundo – O CONVENENTE deverá informar e notificar seus SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS sobre o encerramento do Convênio de Crédito Consignado e a nova forma de cobrança de suas prestações. A nova forma de cobrança seguirá as normas estabelecidas pelas “Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo – CDC Automático” ou “Cláusulas Gerais do Contrato de Empréstimo com Amortização Mediante Consignação em Folha de Pagamento – Não Correntista” firmado pelos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS junto ao BANCO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DEMAIS CONDIÇÕES

O CONVENENTE constitui-se depositária das importâncias consignadas em folha de pagamento dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS destinadas ao pagamento dos empréstimos e/ou financiamentos, até o seu efetivo repasse ao BANCO.

Parágrafo Único - Na hipótese de o CONVENENTE descontar em folha de pagamento os valores dos empréstimos e/ou financiamentos contratados pelos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS e não repassá-los ao BANCO tempestivamente, o BANCO poderá adotar as medidas judiciais cabíveis, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.



CLÁUSULA OITAVA - Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio e trocados entre os PARTÍCIPES (BANCO e CONVENENTE) deverão ser formalizados por escrito, com assinatura (manual, digital ou eletrônica).

CLÁUSULA NONA - Até o integral pagamento do empréstimo e/ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia e conjunta aquiescência do BANCO e dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer tolerância de um dos PARTÍCIPES em relação ao outro quanto ao cumprimento das obrigações assumidas só importará modificação deste Convênio se expressamente formalizada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Convênio prescinde da anuência à entidade sindical, uma vez que é celebrado com a finalidade de possibilitar a operacionalização da concessão de empréstimos e/ou financiamentos diretamente pelos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS com a instituição financeira que tenha firmado com o CONVENENTE acordo definindo as condições e demais critérios para a contratação da operação, cujos valores e demais condições serão objeto de livre negociação entre os SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS e o BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro indicado no item 4 do Quadro Resumo para dirimir eventuais dúvidas decorrentes da interpretação ou cumprimento deste Convênio, as quais não puderem ser solucionadas administrativamente pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Convênio é celebrado em conformidade com a(s) Lei(s) indicada(s) na alínea "a" item 2 - Dispositivos Legais - do Quadro Resumo, bem como, se houver, pelo processo administrativo indicado no item 3 – Processo Administrativo - do Quadro Resumo, declarando os PARTÍCIPES, neste ato, terem pleno conhecimento das cláusulas e condições inseridas nas referidas normas.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - O CONVENENTE providenciará a publicação resumida deste CONVÊNIO na imprensa oficial, nos exatos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

E, estando assim justos e acordados, declaram-se cientes e esclarecidos quanto às cláusulas deste Convênio, firmando o presente em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

Parágrafo Primeiro – Os PARTÍCIPES deverão observar as disposições da Lei 13.709, de 14.08.2018, Lei Geral de Proteção de Dados, quanto ao tratamento dos dados pessoais dos SERVIDORES, EMPREGADOS, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS, em especial quanto a finalidade e boa-fé na utilização de suas informações pessoais para consecução dos fins a que se propõe o presente convênio de concessão de crédito consignado.

Parágrafo Segundo – O CONVENENTE (empregador) figura na qualidade de Controlador dos dados quando fornecidos ao BANCO para tratamento, sendo este enquadrado como Operador dos dados. O BANCO será Controlador dos dados com relação a seus próprios dados e suas atividades de tratamento.

Parágrafo Terceiro – Os PARTÍCIPES estão obrigados a guardar o mais completo sigilo por si, por seus empregados ou prepostos, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cujos teores declaram ser de seu inteiro conhecimento, em relação aos dados, informações ou documentos de qualquer natureza,

Fernando Henrique Leite
Fernando Henrique Leite
Gerente Geral

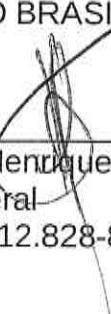
exibidos, manuseados ou que por qualquer forma ou modo venham tomar conhecimento ou ter acesso, em razão deste CONVÊNIO, ficando, na forma da lei, responsáveis pelas consequências da sua divulgação indevida e/ou descuidada ou de sua incorreta utilização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis nos termos da lei.

Parágrafo Quarto – Além das obrigações relacionadas no parágrafo anterior, são obrigados ainda a:

- I- garantir que os dados foram e serão obtidos de forma lícita, com base legal apropriada nos termos da LGPD, inclusive para fins de compartilhamento ou tratamento inerentes ao escopo e para fins deste CONVÊNIO;
- II- possuir sistemas que garantam que a utilização dos dados seja realizada de acordo com a LGPD, observando, a manifestação revogabilidade do consentimento feita pelo titular dos dados;
- III- Adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- IV- manter avaliação periódica do tratamento para garantir a segurança e qualidade do objeto desse CONVÊNIO;
- V- fornecer, no prazo solicitado pelo outro PARTÍCIPES, informações, documentos, certificações e relatórios relacionados ao Tratamento, conforme diretrizes do Controlador dos dados; e
- VI- auxiliar o outro PARTÍCIPES na elaboração de avaliações e relatórios de impacto à proteção aos dados pessoais e demais registros, documentos e solicitações requeridos por Lei.

São José da Barra – MG, 09 de Fevereiro de 2021

BANCO DO BRASIL S.A.


Fernando Henrique Leite
Gerente Geral
CPF: 195.012.828-80

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA


José Antônio Bicego
Presidente
CPF: 647.640.106-82

RECONHECIMENTO DE TERMOS, FIRMAS E PODERES

Nome: _____
CPF: _____



TESTEMUNHAS

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____



Fernando Henrique Leite
Gerente Geral
3.244.019-7



